

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2017

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena pela leitura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O preso ou o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, estudo ou leitura, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º

.....

III – 4 (quatro) dias de pena por cada obra lida.

.....

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho, estudo e leitura serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho, nos estudos ou na leitura continuará a beneficiar-se com a remição.

.....

§ 9º A remição de parte do tempo de execução da pena do preso ou condenado pela leitura observará os seguintes aspectos:

I – constituição, por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal, de projeto específico de remição pela leitura, atendendo a pressupostos de ordem objetiva;

II – participação do preso ou condenado de forma voluntária, disponibilizando-se ao participante um exemplar de obra literária, clássica, científica, técnica ou filosófica, dentre outras, de acordo com o acervo disponível na unidade, adquiridas pelo Poder Judiciário, pelo Departamento Penitenciário Nacional, pelas Secretarias Estaduais ou Superintendências de Administração Penitenciária dos Estados ou por



SF/17940.58409-62

outros órgãos de execução penal e doadas aos respectivos estabelecimentos prisionais;

III – participação no projeto, quanto possível, de presos submetidos à prisão cautelar;

IV – acervos das bibliotecas de, no mínimo, cinco exemplares de cada obra a ser trabalhada no desenvolvimento de atividades;

V – prazo de até 30 (trinta) dias para a leitura de cada obra, com apresentação, ao final do período, de resenha sobre o assunto, possibilitando, segundo critério estabelecido de avaliação, a remição de 4 (quatro) dias de pena por obra lida, com possibilidade de até 12 (doze) obras lidas e avaliadas a cada período de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da unidade prisional;

VI – análise por comissão organizadora, em prazo razoável, dos trabalhos produzidos, observando-se os aspectos relacionados à compreensão e à compatibilidade do texto com o livro trabalhado, e envio do resultado da avaliação, por ofício, ao juiz de execução penal competente, a fim de que este decida sobre o aproveitamento da leitura realizada, contabilizando-se 4 (quatro) dias de remição de pena, por obra lida, para os que alcançarem os objetivos propostos;

VII – aferição e declaração da remição pelo juízo da execução penal competente, ouvidos o Ministério Público e a defesa;

VIII – encaminhamento mensal, pelo diretor do estabelecimento penal, estadual ou federal, ao juízo da execução penal competente, de cópia do registro de todos os presos ou condenados participantes do projeto, com informações sobre o item de leitura de cada um deles;

IX – fornecimento ao preso ou condenado da relação dos dias de sua pena remidos pela leitura.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto que ora apresentamos pretende incluir na Lei de Execução Penal (LEP) a regulamentação da remição da pena do preso ou condenado pela leitura.

Propomos incorporar à lei as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para tal remição, conforme a Recomendação CNJ nº 44, de 26 de novembro de 2013, a qual dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. Tal ato tem, inclusive, servido de base para que alguns Estados



regulamentem, por lei própria, a remição da pena pela leitura. Com isso, esperamos trazer para a lei critérios objetivos e segurança jurídica aos apenados que desejem remir sua pena pela leitura, com o incentivo de obras literárias, clássicas, científicas, técnicas ou filosóficas, dentre outras.

Vale lembrar que, na origem, a LEP previa a remição da pena somente pelo trabalho, tendo sido em virtude da Lei nº 12.433/2011, de nossa autoria, que passou a haver previsão legal de que a remição se possa dar também pelo estudo de ensino fundamental, médio ou superior. Agora, pretendemos dar mais um passo no trabalho de ressocialização do preso, prevendo em lei que também a leitura de obras literárias, científicas, técnicas ou filosóficas, tão importantes para a formação complementar do indivíduo, possa ser utilizada para a redução da pena, inclusive quando se tratar de preso cautelar.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



SF/17940.58409-62